



PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 2831/2026

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: Contratação direta emergencial, pelo prazo de até 180 dias, de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores com e sem motorista, do tipo picape *body on frame*, com combustível por conta da contratante, em razão do encerramento do Contrato nº 035/2024 e da revogação do Lote II do Processo Licitatório nº 068/2025.

Dispensa Emergencial n.º 013/2026

PARECER Nº 058/2026

EMENTA: 1.(...), "**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança (TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) – Possibilidade Jurídica contratação direta diante da justificativa técnica.(...) Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).

3. Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.

4. **Legalidade condicionada.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica solicitada nos autos do Processo nº 2831/2026, que versa sobre proposta de contratação direta, por dispensa de licitação em caráter emergencial, de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores com e sem motorista, do tipo picape *body on frame*, com combustível por conta da contratante, para atendimento das necessidades operacionais da DESO.

**Parecer Jurídico nº 058/2026**

2. A Gerência de Apoio Administrativo – GAAD, por meio da Comunicação Interna nº 1305/2026, de 19/03/2026, solicita autorização para realização de dispensa de licitação “emergencial” com base no art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016, apontando, em síntese:

- a) o encerramento, em 01/03/2026, do Contrato nº 035/2024, que possuía objeto semelhante ao ora pretendido;
- b) a existência de processo licitatório ordinário em curso (Processo nº 16922/2025 – ARP, Processo Licitatório nº 068/2025), cujo Lote II, referente às picapes, foi objeto de revogação em razão da necessidade de reavaliação das especificações técnicas constantes do Termo de Referência;
- c) a impossibilidade de aguardar a conclusão do novo certame, sob pena de grave comprometimento da continuidade dos serviços operacionais, dado o caráter essencial dos veículos para deslocamento de equipes, transporte de equipamentos, fiscalização de instalações e atendimento a ocorrências em todo o Estado.

3. Consta dos autos a Comunicação Interna nº 1246/2026(DTEC), na qual a Diretoria Técnica, à luz das demandas das áreas operacionais, esclarece que, em virtude de atualizações de versões promovidas pela fabricante, o modelo Fiat Toro passou a se enquadrar formalmente nas especificações do Lote II, mas não atende adequadamente às condições reais de uso, notadamente por possuir configuração estrutural de eixo único, insuficiente para estradas vicinais, áreas não pavimentadas e transporte de cargas e equipamentos em ambientes adversos.

4. A Superintendência Administrativa(SUAD), na Comunicação Interna nº 1319/2026-DESO, de 20/03/2026, solicita ao setor de Pregão a revogação do Lote II do Processo Licitatório nº 068/2025, precisamente para permitir a adequação das especificações técnicas às necessidades operacionais, recomendando a manutenção do processamento e futura homologação dos Lotes I e III. Detalha, ainda, a caracterização da situação emergencial, a essencialidade dos veículos, o caráter transitório da contratação (prazo de até 180 dias) e apresenta justificativa de preços, com pesquisa realizada junto a pelo menos três empresas, indicando proposta considerada mais vantajosa.

5. O objeto do presente parecer consiste em examinar a **legalidade** da contratação direta pretendida, à luz do art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e da doutrina administrativista contemporânea, notadamente quanto:

- a) à caracterização da situação emergencial;
- b) à adequação da contratação à hipótese de dispensa;
- c) aos limites material e temporal da contratação emergencial;
- d) aos reflexos da decisão administrativa de não prorrogar o Contrato nº 035/2024, bem como no atraso para conclusão da licitação ordinária;
- e) aos requisitos formais do processo de dispensa.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

**Parecer Jurídico nº 058/2026**

6. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

7 Apesar do permissivo legal a contratação direta "não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa".

8. A área demandante, fls.02/08, Comunicação Interna n.º 1305/2026, motiva a contratação direta sobre os seguintes argumentos:

"(...)Tem-se configurada situação emergencial e provisória em razão do encerramento do Contrato nº 035/2024, ocorrido em 01 de março de 2026, o qual contemplava objeto semelhante ao ora pretendido.

Foi instaurado novo processo licitatório para contratação regular do serviço de locação de veículos com e sem motoristas, por meio de Ata de Registro de Preços – ARP, e-DOC nº 16922/2025. Entretanto, no curso da tramitação do referido processo, especialmente no que se refere ao Lote 2, que abrange o objeto em questão, verificou-se a necessidade de reavaliação das especificações técnicas originalmente estabelecidas no Termo de Referência, tendo em vista que, embora existam veículos no mercado que atendam formalmente aos requisitos previstos no edital, tais modelos não se mostram adequados às reais condições operacionais da Companhia. As especificações originalmente adotadas mostraram-se adequadas sob o ponto de vista formal à época da elaboração, sendo a necessidade de ajuste decorrente da dinâmica do mercado e da validação prática junto às áreas operacionais.

Diante disso, foi solicitada, através do e-DOC do processo da ARP (16922/2025), a revogação do referido lote, medida visa assegurar a futura contratação de solução compatível com as demandas operacionais das áreas técnicas. Entretanto, a adoção de tal providência implica, no cenário atual, a configuração de lacuna contratual apta a comprometer a continuidade das atividades operacionais da companhia.

Diante do exposto, resta evidenciada a necessidade de realização da Dispensa de Licitação em caráter emergencial(...), medida visa assegurar a continuidade das atividades essenciais da Companhia, evitando prejuízos operacionais decorrentes da indisponibilidade de veículos necessários ao suporte logístico das equipes técnicas e operacionais, até que seja concluído e plenamente executado o contrato decorrente do processo licitatório ordinário em curso.(...) A contratação emergencial, pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, mostra-se medida necessária, adequada e proporcional.(...). Assim, demonstradas a necessidade da contratação, a vantajosidade da proposta apresentada e a regularidade do procedimento adotado(...), solução transitória até a conclusão e efetiva implementação do novo processo licitatório.

No que se refere à escolha da empresa contratada, destaca-se que foi realizada pesquisa de preços junto ao mercado, sendo constatado que a proposta apresentada pela empresa FB Serviços e Locações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 59.627.486/0001-35, mostrou-se mais vantajosa para a Administração.



Parecer Jurídico nº 058/2026

O valor total da contratação perfaz o montante de R\$ 1.940.107,20 (um milhão, novecentos e quarenta mil, cento e sete reais e vinte centavos), estando em conformidade com os preços praticados no mercado(...).”.

9. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. A Constituição Federal consagra a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo a contratação direta apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. No âmbito das empresas estatais, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 29, disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. A CI nº 1305/2026, corretamente menciona o art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016, que dispõe:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...)

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º.

11. A doutrina, ao tratar da similitude entre o art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (e, antes, o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993- lei revogada), destaca que a contratação emergencial é **excepcional e só se justifica** quando presentes cumulativamente

- a) situação fática de emergência ou calamidade, **com risco atual ou iminente** a serviços, pessoas ou bens;
- b) urgência de atendimento, **incompatível com o tempo requerido** para o procedimento licitatório ordinário;
- c) adequação da contratação direta como instrumento **para eliminar ou mitigar** o risco;
- d) limitação do **objeto e do prazo ao estritamente** necessário ao enfrentamento da situação.

12. O Administrativista, Procurador Federal(AGU) Ronny Charles enfatiza que a interpretação dos dispositivos de emergência deve ser finalística, de modo a garantir resposta célere em situações críticas, sem converter a norma em “barreira ao célere atendimento do interesse público”, ressaltando: “A compreensão adequada deste dispositivo legal é crucial, pois ele regula as condições sob as quais a administração pública pode contratar com maior agilidade em situações críti-

**Parecer Jurídico nº 058/2026**

cas, sem a necessidade dos procedimentos de licitação convencionais, garantindo assim uma resposta eficiente e tempestiva em momentos de necessidade urgente.”

13. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União(TCU), é largamente utilizada pela doutrina como parâmetro para a interpretação das hipóteses de emergência, em leitura mais rígida, afirma que a contratação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, não da mera falta de planejamento ou desídia do gestor. A esse título, o Acórdão 3267/2007-1ª Câmara, cuja ementa registra: “A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.”

14. Em suma, a jurisprudência e a doutrina convergem em dois pontos essenciais:

a) a desídia ou falha de planejamento não é desejável e deve ser objeto de responsabilização específica dos agentes que lhe deram causa; b) mesmo quando a emergência decorre de tal desídia, não se afasta, por si só, a **possibilidade jurídica da contratação emergencial**, se presentes os demais requisitos legais, sob pena de “duplo erro” e de maior prejuízo ao interesse público.

15. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial.

III – ANÁLISE DOS REQUISITOS DA EMERGÊNCIA AO CASO CONCRETO

16. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, caso não sejam realizados de pronto. Logo, a CI nº 1305/2026 evidencia que os veículos do tipo picape body on frame são empregados em atividades essenciais à prestação do serviço público de abastecimento de água, tais como:** fiscalização de obras em unidades de captação, coleta de amostras de água para controle de qualidade, suporte às equipes de manutenção de estações de tratamento, sistemas de bombeamento, adutoras e reservatórios, com deslocamentos frequentes em estradas vicinais e áreas não pavimentadas.



Parecer Jurídico nº 058/2026

17. A mesma peça explicita que a **ausência de tais veículos compromete** a execução de atividades operacionais e pode gerar prejuízos diretos à continuidade do serviço de abastecimento de água no Estado de Sergipe, **configurando risco** concreto à continuidade de serviço público essencial. No tocante à urgência, a situação resulta da combinação de:

- a) **encerramento do Contrato** nº 035/2024 em 01/03/2026, sem prorrogação;
- b) existência de licitação ordinária em curso, **cujo Lote II foi revogado** para correção de especificações técnicas;
- c) **impossibilidade de conclusão** imediata da nova licitação, em razão da necessidade de ajustar o Termo de Referência e repercutir tais ajustes em edital, julgamento e contratação;
- d) necessidade de continuidade das atividades já em andamento, sem solução de continuidade.

18. De modo que o TCU assinala que a emergência se caracteriza justamente quando há “urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou” quando a demora imprescindível à licitação comprometeria a continuidade de serviços essenciais. É o que se verifica no caso concreto, à luz dos elementos técnicos constantes do processo e narrativa da área demandante. **Conclui-se**, portanto, pela configuração de situação emergencial, sob o prisma do risco e da urgência de atendimento.

19. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: *a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.*

20. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento ou omissão do administrador **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: “recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem

**Parecer Jurídico nº 058/2026**

individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria danosa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a interrupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. Ademais, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. A **limitação material do objeto** locação de veículos automotores com e sem motorista, do tipo picape *body on frame*, com combustível por conta da contratante – mostra-se diretamente vinculado à situação emergencial, já que visa suprir, de forma pontual, a lacuna deixada pelo término do Contrato nº 035/2024, até a conclusão da nova licitação. No entanto, caberá a área demandante indicar os quantitativos, especificações técnicas e valores máximos delimitados a partir das necessidades já verificadas em operação, com parâmetros de quilometragem, uso em áreas de difícil acesso e transporte de cargas, **de modo a não extrapolar** o necessário ao atendimento da emergência. Com **limitação temporal** ao máximo de 180 dias, com cláusula de distrato antecipado tão logo concluído o certame ordinário.

23. **Quanto ao preço referencial**, a área demandante não fez a devida análise, por implicar em um ponto crítico de juridicidade. O processo exige veículos com ano mínimo 2023, ou seja, veículos com até 3 anos de uso (e não zero km). Isso impacta diretamente a formação do preço de referência, tendo a obrigação de **considerar a depreciação**, a vista do **Acórdão 400/2024-TCU-Plenário** que recomendou expressamente que a Caixa Econômica, em futuras licitações de objetos semelhantes, adote regra de depreciação para ajustar os valores de referência. Assim, quando o objeto licitado admite veículos usados (ano mínimo 2023), a pesquisa de preços que se baseia em valores de veículos zero km, em tese, poderá está inflada, pois o custo de propriedade (e, portanto, o custo de locação) de um veículo com 1 a 3 anos é significativamente menor.

24. De modo que o valor de locação mensal incorpora, entre seus componentes, a amortização do veículo (depreciação). Se a locadora pode cumprir o contrato com veículo ano 2023 (e não zero km), o custo de aquisição/imobilização do ativo é proporcionalmente menor. A pesquisa de preços deveria refletir essa realidade, sob pena de o preço de referência estar superestimado em relação ao mercado. O Acórdão 1.850/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Anastasia) e o Acórdão 2.450/2025-TCU-Plenário determinam que o Estudo Técnico Preliminar(ETP) de locação de veículos deve conter análise de custo-benefício que inclua depreciação, manutenção, seguro, combustível e valor residual. A omissão dessa análise é falha de planejamento.

**Parecer Jurídico nº 058/2026**

25. Dito isso, a pesquisa de preços realizada pela GAAD (Anexo I) deverá conter, no mínimo, uma nota técnica que justifique se os preços cotados já refletem o uso de veículos não zero km, ou, alternativamente, aplicar fator de depreciação sobre cotações de veículos novos para obter preço de referência realista. A ausência dessa justificativa fragiliza a demonstração de vantajosidade exigida pela lei 13.303/2016, e normativo interno(RILC).

26. O fato do contrato n.º 035/2024, com vigência 1º/3/2026, possuir a possibilidade de prorrogação de vigência e que havia licitação ordinária em curso, de modo que a lacuna contratual decorre, ao menos em parte, de escolhas de gestão (decisão de não renovar e necessidade tardia de readequar o ETP/Termo de Referência), configura, em tese, desídia administrativa e responsabilização. Desse modo, do ponto de vista estrito da legalidade da dispensa, a eventual falha de planejamento não é, por si só, óbice intransponível à contratação emergencial, desde que presentes os requisitos de risco, urgência, adequação, limitação material e temporal, como no caso.

27. Todavia, impõe-se registrar expressamente neste parecer que a situação fática sugere possível descompasso com o dever de planejamento e de continuidade do serviço, recomendando-se o encaminhamento dos autos, ou de peças, à unidade de controle interno e Auditoria para apuração específica das causas da não prorrogação do Contrato nº 035/2024 e da lentidão na conclusão da licitação ordinária, a vista do relatório do setor de Pregões, fls.115/120, CI 1349/2026, datado de 23/03/2026.

28. Conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão nº 158/2010, o mesmo dá um parâmetro para fins de finalização da contratação direta por emergência, sendo que, se a contratação emergencial demorar mais que 30 (trinta) dias da ocorrência do fato que a justifica, significa dizer que a emergência não existiu. Vejamos:

TCU: 3.16.4. O Tribunal de Contas da União dá um parâmetro importante: se a contratação emergencial demorar mais que trinta dias da ocorrência do fato que a justifica, o TCU não considerará que existiu emergência, já que em trinta dias teria sido possível realizar ao menos um convite, que suprisse ao menos parte da necessidade, que a seguir poderia ser licitada em sua totalidade pela modalidade adequada, se essa não for o próprio convite. Não quer dizer o TCU que irá aceitar que contratação ocorrida em uma semana do fato será acatado como emergencial, mas uma coisa é certa: passaram-se mais de 30 dias do fato, então emergência não existiu. Esse dado do TCU, é claro, vale para a esfera federal apenas, mas já é um importante parâmetro, porque com ele o TCU nos indica o que entende como contratação emergencial em tempo razoável.

29. Dessa forma, resta o alerta sobre o prosseguimento da contratação direta por emergência, alidade observado sob prisma da temporalidade, podendo configurar fragilidade na contratação pelos órgãos de controle.

IV – DOS RISCOS E MITIGAÇÕES

A) Não renovação do Contrato 035/2024: A Diretoria Administrativa optou por não renovar contrato com vigência até 01/03/2026, quando havia possibilidade de renovação. Conforme lições

**Parecer Jurídico nº 058/2026**

do administrativista Ronny Charles e a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 1842/2017-Plenário; Acórdão 2240/2015-1ª Câmara), a decisão de não renovar contrato vigente, sabendo que a licitação substitutiva não estaria concluída a tempo, configura potencial emergência “fabricada”. O TCU reconhece que, mesmo nesse cenário, a dispensa pode ser viável, mas **exige apuração de responsabilidade dos agentes** que deram causa à situação.

B) Defeito no Estudo Técnico Preliminar (ETP / Revogação do Lote II: A CI 1246/2026-DTEC reconhece que o TR original (1º semestre/2025) tornou-se inadequado porque a Fiat Toro, após atualizações de versão no 2º semestre/2025, passou a atender formalmente às especificações, mas com estrutura de eixo único incompatível com as operações. Isso revela **falha de planejamento na elaboração do ETP original**, que não previu adequadamente as especificações técnicas necessárias. Conforme o STJ (REsp 1.760.128), a ciência prévia da necessidade periódica de contratação agrava a caracterização de emergência ficta.

C) Posição do TCU: O Acórdão 1842/2017-TCU-Plenário é categórico: “É possível a contratação por dispensa de licitação [...] ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores”.

D) Referencial de preços destoa da recomendação do TCE/SE decisão 37528/2023, “Conste a Justificativa técnica que contenha elementos que demonstrem a real necessidade do órgão, evitando justificativas genéricas, bem como o quantitativo de bens necessários ao funcionamento do órgão, evitando estimativas subestimadas ou superestimadas; - Adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, distorções dos preços coletados ou até mesmo sobrepreços; - Adote o mapeamento dos preços coletados, identificando a memória de cálculo seguida para determinação do preço máximo a ser licitado, conferindo mais transparência nos processos de contratação”.

E) O processo exige veículos com ano mínimo 2023, ou seja, veículos com até 3 anos de uso (e não zero km). Isso impacta diretamente a formação do preço de referência, tendo a obrigação de **considerar a depreciação**, a vista do **Acórdão 400/2024-TCU-Plenário**.

V – APONTAMENTOS CRÍTICOS PARECER LEGALIDADE

A) O contrato emergencial **deve conter cláusula resolutiva expressa** determinando sua extinção tão logo concluído o novo processo licitatório (Acórdão 9873/2017-TCU-2ª Câmara).

B) Deve ser exigida comprovação de que a nova licitação (com ETP revisado) está sendo efetivamente conduzida em paralelo, para evitar sucessivas contratações emergenciais (Acórdão 2988/2014-TCU-Plenário);

C) A contratação deve se limitar ao **mínimo necessário** para manter as atividades operacionais durante o interregno, e não reproduzir integralmente o escopo do contrato anterior (Acórdão 6.439/2015-TCU-1ª Câmara).

D) Ausente de concordância do Diretor Administrativo na Comunicação Interna 1305/2026, datada de 19/3/2026;



VI- CONCLUSÃO

30. À luz do exposto, no âmbito estrito da **legalidade**, conclui-se que:

a) Os elementos constantes do processo evidenciam situação de emergência, nos termos do art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016, caracterizada pelo encerramento do Contrato nº 035/2024, pela revogação do Lote II do Processo Licitatório nº 068/2025 para correção de especificações técnicas e pelo risco concreto de comprometimento da continuidade de serviço público essencial de abastecimento de água, caso não haja contratação imediata de locação de veículos do tipo picape body on frame;

b) A contratação emergencial pretendida mostra-se **materialmente adequada** à situação, limitando-se aos bens necessários ao atendimento da emergência, por prazo de até 180 dias, com caráter transitório e possibilidade de encerramento antecipado tão logo concluído o certame ordinário;

c) A eventual falha de planejamento, evidenciada pela decisão de não prorrogar o Contrato nº 035/2024 e pela necessidade tardia de readequar o ETP do Lote II, embora **indesejável**, não impede, por si só, a contratação emergencial, conforme reconhecem a doutrina e a jurisprudência mais recentes, devendo, contudo, **ensejar a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação**, a fim de evitar o “duplo erro” apontado pelo TCU (não planejar e, ainda, permitir maior prejuízo ao interesse público);

d) Os requisitos formais essenciais da contratação emergencial – descrição da situação, demonstração da urgência, limitação do objeto e do prazo, justificativa de preços, definição de responsabilidades e de fiscalização – encontram-se, em linhas gerais, atendidos, sem prejuízo de ajustes redacionais ou complementações pontuais a serem implementadas pela área demandante, se assim julgar necessário.

e) No que se refere à escolha da empresa contratada, destaca-se que foi realizada pesquisa de preços junto ao mercado, sendo constatado que a proposta apresentada pela empresa **FB Serviços e Locações Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº **59.627.486/0001-35**, mostrou-se mais vantajosa para a Administração, no montante de R\$ **1.940.107,20** (um milhão, novecentos e quarenta mil, cento e sete reais e vinte centavos).

31. Diante disso, **opino**:

I – Pela **possibilidade jurídica** de realização da contratação direta emergencial pretendida, com fundamento no art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016, para locação de veículos automotores com e sem motorista, do tipo picape *body on frame*, pelo prazo máximo de até 180 dias, nos termos delineados no processo, observadas as seguintes **condicionantes**:



Parecer Jurídico nº 058/2026

1. Inclusão, no contrato, de cláusula expressa prevendo sua extinção antecipada, sem ônus para a DESO, tão logo concluído o processo licitatório ordinário e seja iniciada a execução do novo contrato;
 2. Manutenção da estrita vinculação do objeto, quantitativos e valores ao necessário para enfrentar a situação emergencial, vedada qualquer ampliação injustificada do escopo;
 3. Preservação e juntada aos autos da documentação de pesquisa de preços e da demonstração da vantajosidade, com registros suficientes para eventual controle interno ou externo;
 4. Pela **ciência** à unidade de controle interno e Auditoria quanto aos fatos relacionados à não prorrogação do Contrato nº 035/2024 e à necessidade de revogação do Lote II do Processo Licitatório nº 068/2025, a fim de que, à luz da jurisprudência do TCU e da doutrina sobre contratações emergenciais decorrentes de desídia administrativa, avalie a existência de responsabilidade de agentes pela situação que deu causa à emergência, sem prejuízo da contratação ora analisada.
 5. Os riscos e mitigações da seção IV, e apontamentos críticos da legalidade do parecer, seção V.
32. Ressalte-se, por fim, que este parecer se limita à **análise de legalidade**, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, de competência dos órgãos diretivos da Companhia, nem substitui a apreciação de mérito técnico-operacional quanto às especificações dos veículos, que permanece sob responsabilidade das áreas demandantes e técnicas.

Por fim, a conferência do atendimento da condicionante acima é de competência única e exclusiva da Presidência e da Diretoria respectiva, que demanda no presente processo, pois possuem assessoria técnica com competência específica, eximindo-se o parecerista do dever de averiguação da referida condicionante, diante do entendimento de que deve haver a devida segregação de funções, em que cada setor responde por suas funções técnicas, encerrando-se a participação do parecerista no feito com o presente expediente, devendo apenas retornar o processo quando de eventual preparação do instrumento competente.

Aracaju/SE, 23 de março de 2026.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos



Parecer Jurídico nº 058/2026

Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 058/2026** à elevada consideração da Bel.^a Larah Paraízo Dantas Fontes Barreto, Gerente de Licitações e Contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais.

Ao Superintendente Jurídico para **aprovação** do parecer 058/2026, André Luiz Pereira Oliveira.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TIF9-VOIB-PRIO-FQXE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 23/03/2026 17:24:58 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 24/03/2026 18:22:43 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 23/03/2026 11:22:04 (Certificado Digital)